



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852892 - RS(2025/0035703-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CRISTIANE MADRUGA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ACTION E PRICE PRODUCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO TROIS MOREAU - SC031148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE CONHECIMENTO. SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). INDEVIDA APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF DIANTE DE ORIENTAÇÃO UNIFORMIZADA EM IRDR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação rescisória manejada para desconstituir acórdão que não conheceu de apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação manifesta de norma jurídica do não conhecimento da apelação contra sentença em embargos à execução, por aplicação indevida do art. 1.015 do CPC e contrariedade aos arts. 203, § 1º, e 724 do CPC; e (ii) incide a Súmula 343/STF quando há tese uniformizada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o cabimento do recurso.

3. Sentença que resolve embargos à execução, por encerrar a fase cognitiva de ação autônoma, deve ser impugnada por apelação; qualificar o pronunciamento como interlocutório e direcionar o inconformismo a agravo de instrumento viola, de modo direto e evidente, a disciplina recursal do CPC, configurando a hipótese do art. 966, V.

4. A Súmula 343/STF não se aplica quando a decisão rescindenda desconsidera comando processual expresso e a orientação já uniformizada em IRDR, que reconhece o cabimento de apelação contra sentença nos embargos à execução; não se trata de controvérsia hermenêutica, mas de incorreta subsunção normativa.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. Ação rescisória julgada procedente, com desconstituição do acórdão que não conheceu da apelação e retorno dos autos ao Tribunal estadual para julgamento do mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852892 - RS(2025/0035703-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CRISTIANE MADRUGA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ACTION E PRICE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO TROIS MOREAU - SC031148

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE CONHECIMENTO. SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC). INDEVIDA APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF DIANTE DE ORIENTAÇÃO UNIFORMIZADA EM IRDR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação rescisória manejada para desconstituir acórdão que não conheceu de apelação interposta contra sentença proferida em embargos à execução.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação manifesta de norma jurídica do não conhecimento da apelação contra sentença em embargos à execução, por aplicação indevida do art. 1.015 do CPC e contrariedade aos arts. 203, § 1º, e 724 do CPC; e (ii) incide a Súmula 343/STF quando há tese uniformizada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o cabimento do recurso.
3. Sentença que resolve embargos à execução, por encerrar a fase cognitiva de ação autônoma, deve ser impugnada por apelação; qualificar o pronunciamento como interlocutório e direcionar o inconformismo a agravo de instrumento viola, de modo direto e evidente, a disciplina recursal do CPC, configurando a hipótese do art. 966, V.
4. A Súmula 343/STF não se aplica quando a decisão rescindenda

desconsidera comando processual expresso e a orientação já uniformizada em IRDR, que reconhece o cabimento de apelação contra sentença nos embargos à execução; não se trata de controvérsia hermenêutica, mas de incorreta subsunção normativa.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. Ação rescisória julgada procedente, com desconstituição do acórdão que não conheceu da apelação e retorno dos autos ao Tribunal estadual para julgamento do mérito do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTIANE MADRUGA ALVES (CRISTIANE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. A decisão que, embora não seja de mérito, impeça admissibilidade do recurso correspondente, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica (art. 966, V do CPC). Ocorre a violação da norma quando houver a prolação de sentença em sentido diametralmente oposto ao que nela está exposto. A violação capaz de ensejar a procedência da ação rescisória é aquela evidente, direta, flagrante. Outrossim, 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343/STF). Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão que não conheceu do recurso de apelação interposto da sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução era interpretação razoável e uma das aplicadas por este Tribunal de Justiça. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 29 - foi instaurado para uniformizar a jurisprudência sobre o tema e demonstra a existência de controvérsia, o que, por sua vez, implica a inexistência de manifesta violação de norma jurídica diante da adoção de uma das interpretações possíveis. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (e-STJ, fl. 318)

Os embargos de declaração de CRISTIANE foram desacolhidos.

Nas razões do agravo, CRISTIANE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, com distinção da Súmula 83/STJ e afastamento da Súmula 343/STF; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, por incursão no mérito; (3) inexistência de alegação de violação constitucional apta a obstar o processamento do REsp (e-STJ, fls. 409-416).

Não houve apresentação de contraminuta por ACTION E PRICE PRODUCOES E EVENTOS EIRELI (ACTION E PRICE).

É o relatório.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CRISTIANE sustentou **(1)** cabimento da rescisória por violação manifesta de norma jurídica, com ofensa aos arts. 203, § 1º, 724, 1.015 e 966, V, do CPC, ao afirmar que a sentença proferida em embargos à execução, por encerrar a fase cognitiva em ação autônoma, desafia apelação e não agravo de instrumento, sendo indevido o não conhecimento do apelo; **(2)** inaplicabilidade da Súmula 343/STF ao caso, por inexistir controvérsia nos Tribunais Superiores sobre o cabimento de apelação contra sentença nos embargos à execução e por se tratar de violação direta e evidente da lei processual.

Não houve apresentação de contrarrazões por ACTION E PRICE.

VOTO

(1) Cabimento da rescisória por violação manifesta de norma jurídica, com ofensa aos arts. 203, § 1º, 724, 1.015 e 966, V, do CPC

A recorrente sustenta que a decisão originária, ao não conhecer da apelação interposta contra sentença proferida em ação autônoma de embargos à execução, incorreu em violação direta e evidente dos arts. 203, § 1º, e 724 do CPC, bem como em indevida aplicação do art. 1.015 do CPC, atraindo o corte rescisório do art. 966, V, do CPC (e-STJ, fls. 377-381).

O acórdão recorrido, por sua vez, reconheceu que a controvérsia foi uniformizada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 29, fixando-se, de forma expressa e unânime, a tese de que “cabe recurso de apelação em face de sentença proferida nos processos de ação de embargos à execução de título extrajudicial mesmo nas hipóteses de parcial procedência e de improcedência dos pedidos” (e-STJ, fls. 382-384; 353-354).

Apesar disso, manteve a improcedência da rescisória sob o argumento de “interpretação razoável” à época e incidência da Súmula 343/STF (e-STJ, fls. 315/316; 353/354).

Deveras, com razão a insurgência.

A sentença proferida nos embargos à execução encerrou a fase cognitiva de ação autônoma de conhecimento (procedimento comum), o que, por definição legal, qualifica esse pronunciamento como sentença (art. 203, § 1º, do CPC) e, portanto, sujeita-o à apelação, independentemente de o processo executivo vinculado prosseguir ou não.

O próprio IRDR nº 29, citado e transcrito pelo acórdão recorrido, explicitou que, diversamente da impugnação ao cumprimento de sentença, os embargos à execução constituem ação autônoma; logo, “o processamento dá azo ao encerramento da fase cognitiva por sentença [...] e o recurso cabível [...] é mesmo a apelação” (e-STJ, fls. 353/354; 382/384). Ao reputar “interlocutória” a decisão e direcionar o inconformismo ao agravo de instrumento, a decisão rescindenda deslocou indevidamente a disciplina recursal, subsumindo hipótese não contida no rol do art. 1.015 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao ponto:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. 1. **Em se tratando de embargos à execução, cuja natureza é de uma ação autônoma, o recurso cabível contra o julgado que resolve esses embargos é a apelação** (AgInt no AREsp n. 1.447.816/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.969.438/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, REPDJe de 18/05/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 1.940.017/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.394.271/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 13/11/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2023)*

Sendo a ofensa frontal, direta e imediatamente extraível do próprio conteúdo do julgado que não conheceu da apelação, configurou-se a hipótese do art. 966, V, do CPC, que autoriza a rescisão por violação manifesta de norma jurídica. O vício foi normativo, não interpretativo: a decisão rescindenda qualificou como interlocutória aquilo que a lei define como sentença no âmbito dos embargos (art. 203, § 1º, do CPC), e negou cabimento à apelação que a lei comanda (art. 1.009 do CPC), sem amparo no art. 1.015.

A análise da questão prescinde de reexame probatório, tratando-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que é plenamente admitido nesta instância especial.

Nesse sentido: “A reavaliação jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma

interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Por conseguinte, impunha-se acolher a rescisória para, reconhecendo a violação manifesta dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC, rescindir o acórdão que não conheceu da apelação.

(2) Inaplicabilidade da Súmula 343/STF

O acórdão recorrido afastou a rescisória sob o fundamento de observância à Súmula 343/STF (“interpretação controvertida”), afirmando que, à época, havia decisões locais admitindo agravo de instrumento, o que tornaria “razoável” o não conhecimento da apelação (e-STJ, fls. 315/316; 353/354). A recorrente contrapôs que não existe controvérsia nos Tribunais Superiores sobre o cabimento de apelação contra a sentença em embargos à execução, tratando-se de violação direta e evidente da lei processual.

Acolhe-se a tese.

A Súmula 343/STF incide para resguardo de decisões fundadas em texto de interpretação controvertida nos tribunais quando o debate é propriamente hermenêutico e razoável. O caso, porém, não examinou “qual interpretação” seria melhor, mas negou aplicação a comando expresso do CPC sobre a natureza do pronunciamento (sentença, art. 203, § 1º) e o recurso cabível (apelação, art. 1.009) em ação autônoma de embargos.

A *ratio* da Súmula 343/STF não chancela decisões que desbordam da literalidade funcional do sistema recursal do CPC, especialmente quando a controvérsia “local” não encontra eco nos Tribunais Superiores.

A jurisprudência desta Corte tem afastado a incidência da Súmula 343 do STF quando a decisão rescindenda contraria entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, reconhecendo a viabilidade da ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *Tendo a coisa*

julgada sido firmada em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, admite-se ação rescisória por violação do art. 966, V, do CPC. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.173.715/SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 20/11/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2023)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO QUANTO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE A AÇÃO RESCISÓRIA, EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ESTÁ CONDICIONADA A DATA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Omissão quanto a data do trânsito em julgado. Configurada.

4. O ajuizamento da ação rescisória somente se justifica quando, na data em que o acórdão rescindendo foi proferido, a jurisprudência já estava consolidada em sentido diverso. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.062.550/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 19/12/2018)

À época da prolação do acórdão rescindendo, o entendimento dos Tribunais Superiores já estava consolidado no sentido de que o recurso cabível em face de sentença proferida no julgamento de embargos à execução era a apelação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO DE APELAÇÃO EM JULGADO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR

ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.[...]

2. Há demandas muito próximas ao caso dos autos em que servidores públicos buscam a execução individual de sentença coletiva contra o Município de Sorocaba. Em algumas delas o Município apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Nesses casos, o recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente é o agravo de instrumento, tal como definido pela jurisprudência do STJ.

*3. O caso dos autos, contudo, possui uma peculiaridade. **Não se trata de impugnação ao cumprimento de sentença, mas sim de embargos à execução, cuja natureza é de uma ação autônoma. Assim sendo, o recurso cabível contra o julgado que resolve esses embargos é a apelação.***

[...].

(AgInt no AREsp n. 1.447.816/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019)

Portanto, a alteração jurisprudencial consolidada pelo TJRS no âmbito do IRDR n. 29, reconhecendo expressamente o cabimento de apelação contra sentença proferida em embargos à execução, confirma que não se tratou de disputa hermenêutica de boa-fé, mas sim de incorreta subsunção normativa que não pode ser cancelada sob o manto da Súmula 343 do STF.

Nesse panorama, é notório que a decisão rescindenda violou manifestamente os arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC, autorizando o manejo da ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão que não conheceu do recurso de apelação interposto por CRISTIANE, determinando, em juízo rescisório, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que prossiga no julgamento do mérito da apelação relativa aos embargos à execução (Processo nº 5001094-66.2020.8.21.0023), como entender de direito.

Inverto os ônus da sucumbência fixados na ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.852.892 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0035703-4

Número de Origem:
50968727920238217000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE MADRUGA ALVES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ACTION E PRICE PRODUCOES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO TROIS MOREAU - SC031148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026